



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.612 - MG (2014/0230339-3)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : JÁDER HENRIQUE DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES E SIMULAÇÃO DE PORTE DE ARMA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CONSTRIÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. CONDENAÇÃO ANTERIOR POR IDÊNTICO DELITO. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. AUSÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente envolvido, evidenciada pelas circunstâncias em que praticado o delito, bem como pelo seu histórico criminal.

2. Caso em que o recorrente está sendo acusado pela prática de dois roubos, cometidos em concurso com agente ainda não identificado, em que, simulando a posse de arma, subtraíram, em sequência, quantia em dinheiro de duas vítimas - frentistas de posto de gasolina -, circunstâncias que, somadas ao fato de ostentar condenação definitiva anterior por idêntico delito, evidenciam o *periculum libertatis* exigido para a preventiva.

3. As alegadas condições pessoais favoráveis não restaram comprovadas, diante dos maus antecedentes do agente, indicativos de sua inclinação à criminalidade violenta.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 16 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.612 - MG (2014/0230339-3)

RECORRENTE : JÁDER HENRIQUE DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JÁDER HENRIQUE DA SILVA SANTOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem visada no HC n. 1.0000.14.038784-6/000, mantendo a prisão preventiva do recorrente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.

Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar, porquanto estaria baseada na gravidade do delito em tese cometido, bem como na simples presunção de que solto, voltará a delinquir.

Alega que o acórdão objurgado ateve-se "a meras ilações acerca da periculosidade do recorrente, embasando a manutenção de sua prisão provisória, tão somente, no fato do mesmo, supostamente, ter tentado praticar o delito patrimonial" (fls. 60).

Afirma, por fim, que embora não determinantes da liberdade, a primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e as demais condições pessoais favoráveis deveram ser consideradas nas devidas proporções, dentro do contingente processual.

Requer, assim, o provimento do inconformismo, com a expedição de alvará de soltura em seu favor, para que possa responder ao processo em liberdade.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do reclamo (fls. 75 e 76).

Solicitadas informações, foram devidamente prestadas, noticiando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Magistrado singular que, após a apresentação de resposta à acusação, os autos estariam aguardando a realização de audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 8-10-2014 (fls. 84 e 85).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.612 - MG (2014/0230339-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos que instruem os autos infere-se que o recorrente foi preso em flagrante em 11-4-2014, convertida a prisão em preventiva, e posteriormente foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, por duas vezes, porque, em concurso com um indivíduo não identificado, mediante grave ameaça exercida com simulação de uso de arma de fogo, subtraiu R\$ 200,00 (duzentos reais) do funcionário de um posto de gasolina e 160,00 (cento e sessenta reais) de outro frentista do mesmo estabelecimento comercial.

Verifica-se que o Juízo singular converteu a prisão em flagrante em preventiva porquanto a entendeu necessária para o fim de resguardar a ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta imputada, uma vez que teria *"sido perpetrada mediante concurso com outro agente ainda não identificado e simulação da posse de uma arma de fogo"*, tendo como vítima *"frentistas de um posto de gasolina durante a jornada de trabalho"*, o que revelaria a periculosidade efetiva do flagrado, salientando que, embora tecnicamente primário, já havia cumprido pena - há mais de 5 (cinco) anos - pela prática de delito de igual natureza, pelo que entendeu ser inadequada a aplicação de medidas alternativas (fls. 20).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, tendo em vista as circunstâncias em que praticado o crime, observando que *"a conduta do suplicante, destemida e audaciosa pela grave ameaça e pela ação em conluio, reflete a maior gravidade do caso concreto"*, autorizando o *"sacrifício da liberdade individual em prol da garantia da ordem pública"* (fls. 49).

Na ocasião, registrou o Órgão Colegiado que as condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, *"não são garantidoras de eventual direito a revogação da prisão preventiva, sobretudo se a prisão se faz necessária para a garantia da ordem pública"*, enfatizando, por fim, que diante disso não seria o caso de substituição da medida constritiva por cautelares diversas (fls. 50).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se que a custódia encontra-se devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, mostrando-se necessária para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do recorrente, evidenciada pelas circunstâncias em que ocorreram os fatos criminosos, bem como pelo seu histórico criminal.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 619).

Na espécie, infere-se dos autos que o recorrente é acusado da prática de roubo circunstanciado, em concurso com agente ainda não identificado, em que, segundo narra a exordial acusatória, abordaram o funcionário de um posto de gasolina e, simulando o recorrente estar armado, subtraiu para ambos R\$ 200,00 (duzentos reais) da primeira vítima.

Não satisfeitos, os roubadores efetuaram a abordagem de outro frentista do mesmo posto, e, repetindo a primeira conduta, subtraíram, segundo R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) do segundo ofendido, evadindo-se do local em seguida.

Policiais Militares foram acionados, logrando êxito em localizar os agentes nas proximidades, e, após perseguição, conseguiram prender o recorrente, o mesmo não ocorrendo com o outro agente, que fugiu na posse do numerário subtraído.

Assim, as circunstâncias em que se deram os crimes - em concurso de agentes, mediante o emprego de grave ameaça exercida através de simulação do uso de arma de fogo - bem evidenciam a periculosidade efetiva dos roubadores, que, não satisfeitos com a primeira conduta, deram continuidade à ação delitiva, vindo a subtrair quantia de outra vítima que trabalhava no mesmo local, evidenciando uma escalada infracional, o que revela a maior a reprovabilidade da conduta e a periculosidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente, que, ressalte-se ostenta condenação definitiva anterior pelo cometimento de idêntico tipo de crime, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, evitando inclusive a reprodução de fatos criminosos de igual natureza.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria"* (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Nesse sentido, de nosso Tribunal:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial, no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente - a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício -, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. A manutenção da prisão preventiva justifica-se para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resguardar a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente - evidenciadas pela forma de execução do delito, supostamente cometido com simulação de emprego de arma de fogo, em plena via pública -, e ainda em razão da reiteração delitiva do paciente - o qual responde a outros processos, como atesta a folha de antecedentes acostada aos autos.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 290.612/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 04/06/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RESGUARDO A ORDEM PÚBLICA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

2. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 38118/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 22/08/2013)

As alegadas condições pessoais favoráveis não se encontram comprovadas na espécie, visto que o réu, embora não seja reincidente, registra maus antecedentes, haja vista a existência de condenação definitiva anterior pelo crime do art. 157, § 2º, II, do CP, cometido em 2003 e cuja pena terminou de executar em 2008, consoante certidão juntada a fls. 37, indicativos de sua inclinação à criminalidade violenta.

Dessa forma, presentes os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal a ser sanado por este Superior Tribunal quanto ao ponto.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao reclamo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0230339-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 51.612 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024140788258 024140788258 07882584520148130024 10000140387846000
10000140387846001 14537381820148130024 24140788258 3878465720148130000
7882584520148130024

EM MESA

JULGADO: 16/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JÁDER HENRIQUE DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.